



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000443436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041583-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante COOPERLOTAÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO ALTERNATIVO DE PASSAGEIRO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente) E LEONEL COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator
Assinatura Eletrônica

ACF 20.017/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2041583-57.2025.8.26.0000

Agravante: Cooperlotação - Cooperativa de Trabalho e Serviços do Transporte Rodoviário Alternativo de Passageiro

Agravado: Município de São Vicente

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoa Jurídica. Tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, não se pode concluir pela incapacidade financeira que a impeça de proceder ao pagamento das custas pertinentes. As pessoas jurídicas devem comprovar a insuficiência de recursos, nos termos da Súmula nº 481 do colendo STJ, pois a insolvência não se presume, e depende de comprovação eficaz, por meio de documentos que não deixem margem à dúvida. No caso, não restou comprovada a hipossuficiência financeira alegada. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Cooperlotação - Cooperativa de Trabalho e Serviços do Transporte Rodoviário Alternativo de Passageiro**, insurgindo-se contra a r. decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita nos autos nº 1015256-05.2024.8.26.0590.

Aduz a agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois se encontra em estado de “penúria econômica”. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso processado sem a concessão do efeito ativo (fls. 85/87).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 89).

É o relatório.

A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LXXIV da CF), tem por desiderato possibilitar o acesso à Justiça ao economicamente hipossuficiente, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática (STJ, Recurso Especial 245663/MG. Diário da Justiça de 20/03/2000, p. 0137).

Em que pese a possibilidade de ampliação do benefício à pessoa jurídica, a dicção da lei é direcionada ao cidadão, de maneira que a concessão para a pessoa jurídica deve ocorrer de maneira excepcional, verificando-se o caso concreto, sob pena de instituição de um regime em que todos devem ser beneficiados com a justiça gratuita e, portanto, o sistema judicial torna-se gratuito, o que não é a realidade e nem é corolário constitucional.

Ora, tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, não se pode concluir pela incapacidade financeira que a impeça de proceder ao pagamento das custas pertinentes.

As pessoas jurídicas devem comprovar a insuficiência de recursos, nos termos da Súmula nº 481 do colendo STJ, pois a insolvência não se presume, e depende de comprovação eficaz, por meio de documentos que não deixem margem à dúvida.

Sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Município de Santos - Pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e viabilidade do pedido de diferimento das custas – Pessoa jurídica - Indeferimento - Cabimento - Ausência de provas a evidenciar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da justiça gratuita - Incidência do enunciado de Súmula 481 do E. STJ e do artigo 98, 'caput', do CPC - Fato de a agravante se encontrar em recuperação judicial que não confere, ademais, automaticamente, o deferimento da benesse - Impossibilidade de concessão do diferimento das custas ao final do processo, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei Estadual nº 11.608/03 - Necessidade de recolhimento do preparo nos termos do artigo 101, § 2º, do CPC - Decisão mantida - Agravo desprovido, com determinação de recolhimento das custas (TJSP; Agravo de Instrumento 2247237-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023), destaquei.

No caso, não restou comprovada a hipossuficiência financeira alegada, sendo certo que a quantidade de ações judiciais movidas em face da agravante, assim como a existência de débitos inscritos na dívida ativa, não são suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais no feito em comento.

Nos termos do art. 98, §5º, do CPC, é possível a concessão da gratuidade a algum dos atos processuais, devendo neste caso ser deferida apenas para dispensar o recolhimento das custas no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presente agravo de instrumento, pois se discute exatamente a possibilidade de obtenção da Gratuidade da Justiça (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator